

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO DA PENA NO MUNICÍPIO DE ASSÚ/RN¹

**Amanda Augusto da Fonseca²
Henara Marques da Silva Coelho da Paz³**

RESUMO

O trabalho exposto visa analisar brevemente sobre a atual condição do sistema prisional do Rio Grande do Norte, em especial o Município de Assú/RN, a fim de examinar como a Súmula Vinculante nº 56 do STF cooperou para que o monitoramento eletrônico começasse a ser aplicado no país. Deste modo, o presente artigo tem por objetivo verificar de que forma o monitoramento eletrônico, previsto na Lei nº 12.258/2010, através do uso das tornozeleiras, tem funcionado no município de Assú, uma vez que não possui estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime mencionado. Destarte, para que seja possível a resolução da problemática proposta, o percurso metodológico escolhido para o desenvolvimento da pesquisa foi qualitativo, a partir da análise de referencial bibliográfico, leis, doutrinas e jurisprudências que versem sobre o assunto, de forma que se conclua se o uso das tornozeleiras eletrônicas tem funcionado como mecanismo de fiscalização de pena, quando aplicado aos condenados em regime semiaberto no referido município.

Palavras-chave: Sistema prisional. Regime semiaberto. Monitoramento eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de um artigo cujo escopo é analisar o monitoramento diante da atual condição do sistema prisional do país, em especial a do município de Assú/RN, perpassando pela realidade vivenciada pelo Rio Grande do Norte, de modo que, o trabalho sistematizou-se como uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e a partir da análise de doutrinadores como Avena (2017), Greco (2015), Nucci (2017), entre outros, artigos científicos, jurisprudências e legislações que tratem acerca da problemática definida como norteador do presente trabalho.

Deste modo, para uma melhor compreensão do tema, em um primeiro tópico busca-se analisar, a partir de dados disponibilizados pelos órgãos que auxiliam o

¹ Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UnP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar – amanda_augustofonseca@hotmail.com

³ Orientadora. Mestra em Ciências Sociais e Humanas Aplicadas pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Professora da Universidade Potiguar – henara.marques@unp.br.

sistema prisional, em que pé se encontra o nosso sistema penitenciário e as consequências oriundas dessa situação até os dias atuais.

No decorrer do trabalho, abordou-se ainda como a aplicação e cumprimento da pena tem evoluído social e tecnologicamente, através da criação de alternativas que tornam as penas mais humanas e proporcionais, uma vez que o tema geral do trabalho gira em torno da implementação de equipamentos eletrônicos, e como estes tem auxiliado no cumprimento e fiscalização da pena.

Porém, considerando que no país, se tem notícia apenas que somente as tornozeleiras eletrônicas estariam sendo utilizadas com esse objetivo, veremos de que forma a súmula vinculante nº 56 do STF contribuiu para aplicação dos referidos aparelhos eletrônicos de monitoração e a maneira como estes tem funcionado diante da realidade do município de Assú/RN, oportunidade em que iremos apontar a forma de aplicação do equipamento e seus desdobramentos, previstos em lei.

Ademais, tratou-se também, sobre como o monitoramento eletrônico é aplicado, desde a sua instalação, benefícios, direitos, deveres e consequências da violação das condições impostas ao apenado monitorado, de forma geral, bem como averiguar qual a verdadeira natureza jurídica do monitoramento eletrônico, quando aplicado aos condenados que cumprem a pena no regime semiaberto, especialmente no município de Assú, uma vez que não possui estabelecimento adequado para o cumprimento de pena no referido regime.

2 DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A aplicação da pena àquele que cometeu um delito possui variados objetivos, tendo de modo geral, como finalidade, permitir que o criminoso, a partir da pena, possa retornar a sociedade recuperado e capaz de retribuí-la positivamente pelo mal causado. Ou seja, a pena deve tanto beneficiar o criminoso quanto a sociedade.

Nesse sentido, a partir da evolução social, os indivíduos perceberam a necessidade de humanização das penas acarretando, sem dúvidas, na redução da crueldade das punições, tornando-as mais proporcionais. O fato de se pensar em penas proporcionais permitiu viabilizar que o indivíduo fosse protegido de ações por parte do Estado e da sociedade que causassem danos mais graves que o indispensável.

Passada a era medieval, em que a pena era demasiada cruel, o Brasil atualmente adota três regimes para o cumprimento da pena: o fechado (reclusão ou detenção); o semiaberto (em colônia agrícola ou industrial) e o aberto (em casa de albergado). Porém, o condenado, ainda pode ter em seu favor o chamado “livramento condicional” ante o cumprimento das condições previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal – LEP, à saber, obter ocupação lícita, não frequentar determinados lugares, etc.

Além disso, nosso sistema prisional ainda adota a progressão de regime, que consiste na aplicação de forma progressiva da pena, fazendo que o apenado que cumprir as condições de um regime mais gravoso, possa gradativamente, passar a cumprir a pena em regime menos gravoso, o que não ocorre em muitos países.

Porém, apesar de regulado por várias leis e princípios, o sistema prisional, como um todo, tem sido um dos temas de maior complexidade na atual conjuntura social brasileira. Contudo, não é de hoje que o caos do sistema penitenciário tem chamado a atenção à nível de Brasil, vez que, em 1992, através do chamado “Massacre do Carandirú”, onde foram mortos mais de uma centena de presos dentro do referido presídio em uma rebelião, foi considerado o massacre penitenciário mais grave que ocorreu no Brasil e o marco inicial de questionamentos acerca da superlotação e das condições vividas no cárcere (IMPUNE, web, 2018).

Segundo Greco (2015, p. 136) o sistema prisional deve ser revisto e alternativas devem ser pensadas, pois a prisão na forma em que foi idealizada, não está cumprindo as suas funções. No mesmo sentido o Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, alertou para o fato de que o “o sistema penitenciário brasileiro já é o 3º maior do mundo e está sob o controle de facções e grupos criminosos [...]” caminhando, segundo o ministro, “[...] para se tornar refém do seu sistema prisional[...]”(BRASIL, web, 2018a).

O Departamento Penitenciário Nacional, no ano de 2014, através do levantamento nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça, apontou que havia no sistema prisional um déficit de 231.062 (duzentos e trinta e um mil, e sessenta e duas) vagas (DEPEN, 2014). Posteriormente, em dados mais atuais, foi constatado em novo levantamento, que a população carcerária do Brasil cresce 8,3% ao ano, podendo chegar a 1,5 (um milhão e quinhentos mil) presos no ano de 2025 (BRASIL, web, 2018a).

Partindo desse pressuposto, passemos a analisar a situação do sistema penitenciário à nível de Estado, demonstrando de que forma o Rio Grande do Norte, e especialmente, a cidade de Assú/RN estão inseridas e como se comportam nesse contexto nacional.

2.1 DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE ASSÚ

Apesar do notório desgaste do sistema prisional, se fala cada vez mais em soluções para amenizar o caos e melhorar as condições de cumprimento da pena. Segundo notícia divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, web, 2018b) ocorreu uma audiência pública na Câmara Federal em que a Comissão Especial do Sistema Penitenciário da Câmara dos Deputados para discutir ações de reestruturação e modernização do sistema penitenciário brasileiro e estando presente o Conselheiro Rogério Nascimento, enfatizando na oportunidade que:

[...] as soluções para reduzir os principais problemas das unidades prisionais brasileiras – a superlotação e o controle da vida carcerária por organizações criminosas [...] É preciso pensar o problema do sistema carcerário junto com o problema da segurança pública. Precisamos escolher se queremos que ele (preso) volte pior ou melhor do que quando entrou. Nós estamos entregando de volta à sociedade brasileira alguém mais infeliz, mais revoltado e, portanto, mais propenso a voltar a delinquir. Um sistema penitenciário mais humano reduz a criminalidade.

Ratificando a problemática exposta por Rogério Nascimento, não se pode deixar de mencionar a dura realidade da baixa expectativa de vida em contraposição ao alto índice de mortalidade dos presos, seja pela superlotação que, de certa forma, facilita a aquisição de doenças graves, seja pela expectativa de vida fora do cárcere e as grandes chances de reincidência.

Sabendo disso, é perceptível que os presos de todo o território nacional estão sujeitos à sofrerem as consequências deste caos, e o Rio Grande do Norte, por exemplo, conforme dados apresentados no Anuário de Segurança Pública de 2018 realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública tem a maior taxa de mortes violentas do país, ocupando a primeira posição com o índice de 68,0 em uma taxa calculada por 100 (cem) mil habitantes (ANUÁRIO, web, 2018).

E, não diferente de outros Estados, após uma sequência de rebeliões nas unidades prisionais, o Rio Grande do Norte decretou em 2015 estado de calamidade pública, uma vez que vários presídios haviam sido depredados o que acarretou na necessidade de se executar medidas urgentes para que tais unidades fossem reformadas e ampliadas, visando oportunizar a criação de novas vagas (RIO GRANDE DO NORTE, web, 2018).

Corroborando tal decreto, o Ministério Público Estadual divulgou que ingressaria, conjuntamente com o Ministério Público Federal, com Ação Civil Pública contra o Estado e a União cobrando a criação de um plano diretor para o sistema penitenciário do RN com a respectiva criação de 3.500 (três mil e quinhentas) vagas no sistema prisional do Estado através de recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (MPRN, web 2018). Porém, a situação do sistema penitenciário continuou por se agravar no ano de 2017, que foi marcado por vários episódios que voltaram a chamar a atenção para a crise nos presídios brasileiros: os altos índices de fugas e morte de presos em rebeliões, sendo importante destacar a morte de 56 (cinquenta e seis) detentos em um presídio de Manaus/AM, de 33 (trinta e três) presos numa penitenciária em Roraima/RR e a rebelião na Penitenciária de Alcaçuz no Rio Grande do Norte que deixou 26 (vinte e seis) mortos, funcionaram como o pontapé inicial para o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública – PNSP (EBC, 2018).

Inicialmente executado em Natal/RN, Porto Alegre/RS e Aracaju/SE o PNSP, prevê através de cooperação e integração entre os governos federal, estadual e a sociedade, a modernização do sistema prisional, entre outras medidas. Entretanto, com ênfase no RN, tal plano estabeleceu o investimento financeiro em diversas áreas para que fosse viável melhoria do sistema prisional do Estado, inclusive recursos para a criação de unidade prisional e a implantação de tornozeleiras eletrônicas (BRASIL, web 2018c).

Em que pese as tentativas de restabelecer a condição prisional do Estado, a Secretaria de Estado, da Justiça e da Cidadania (Sejuc), pautada em um projeto de reestruturação do sistema prisional do Estado vem desde o ano de 2017 promovendo o fechamento de vários Centros de Detenção Provisória (CDP's), alegando problemas estruturais e de segurança, contando com apenas 18 (dezoito) unidades prisionais

em funcionamento, que comportavam no mês de novembro de 2018 o total de 9.413 (nove mil, quatrocentos e treze) internos ativos, nos variados regimes.⁴

Contudo, apesar de muito antes desses acontecimentos o Tribunal de Justiça do RN (web, 2018a) já abordasse o uso de monitoramento eletrônico dos presos em regime semiaberto como uma alternativa penal, em razão da falta de unidades prisionais para o cumprimento da pena no referido regime, somente no ano de 2018 é que as tornozeleiras eletrônicas começaram a ser utilizadas no Estado, somando no mês de novembro de 2018 o total de 1.226 (um mil duzentos e vinte e seis) monitorados.⁵

À vista da carência de unidades prisionais no Estado, a cidade de Assú/RN possuiu por muito tempo apenas um CDP, que funcionava no mesmo prédio da Delegacia Municipal de Polícia Civil, até que foi desativado em 08 de outubro de 2017, após a fuga de 09 (nove) detentos, contava com 101 (cento e um) detentos, que foram transferidos para outros CDP's da região (APÓS, web 2018).

Porém, fazendo análise local no município de Assú, interior do RN, mesmo com o fechamento do CDP, não se tem notícias que existiu na cidade de Assú/RN qualquer estabelecimento prisional para o cumprimento da pena do regime semiaberto, ocasião em que tal cumprimento acontecia na forma de prisão domiciliar/regime aberto sem uma fiscalização evidente. Portanto, diante da nova realidade da Comarca, o Juiz da Vara de Execução Penal. Dr. Marivaldo Dantas de Araújo, estabeleceu a Portaria nº 02/2018⁶ com respaldo na Lei nº 12.258/2010, determinando a instalação de tornozeleiras eletrônicas nos executados que cumpriam e que iriam cumprir as suas penas no regime semiaberto.

Destarte, feitas todas as colocações pertinentes acerca do caos que enfrenta o sistema prisional do RN, que servem de base para entendermos a situação do sistema prisional estadual atualmente, bem como dos motivos que fundamentaram a edição da portaria anteriormente mencionada, passaremos a analisar o instituto do monitoramento eletrônico para em consequência chegarmos a resposta da problemática que norteou essa pesquisa.

⁴ Informações obtidas no Sistema Integrado de Administração Penitenciária (SIAPEN) e fornecidas pelo Chefe de Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Assú/RN, com competência em Execução Penal.

⁵ Ver nota explicativa 4.

⁶ Ver ANEXO - A

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA EXECUÇÃO PENAL: NATUREZA JURÍDICA, CABIMENTO E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES

Como visto anteriormente, a aplicação da pena evoluiu conjuntamente com a sociedade, que passada a era medieval, sentiu a necessidade de uma pena mais digna, humanizada e aplicada de forma proporcional e progressiva. Porém, apesar da evolução mencionada, os noticiários divulgam diariamente as falhas da aplicação da pena no Brasil, principalmente sobre o déficit de vagas, a qualidade dos estabelecimentos, bem como, a crescente taxa de superlotação e rebeliões dentro dos presídios de todo o país.

Presenciamos todos os dias nos meios de comunicação que a sociedade clama pelo recrudescimento das penas para aqueles que cometem crimes, porém é preciso enfatizar que não basta tornar as leis penais mais severas no intuito de segregar os indivíduos que cometeram algum ilícito, mas sim, investir em medidas alternativas à prisão quando a aplicada for demasiadamente mais gravosa do que o necessário.

Sendo assim, nas palavras de Souza Junior (2008 *apud* VIDAL 2014, p, 46 e 47) que defende a legitimidade o uso do monitoramento eletrônico, “[...] deve-se fazer o comparativo da situação do apenado no cárcere e fora dele [...]” de modo a perceber que “[...] a prisão restringe, além do direito de locomoção do indivíduo, também seu direito de conviver em sociedade [...]”.

Posto isso, a monitoração eletrônica, regida pela Lei 12.258/2010, passou a ser utilizada como medida alternativa à prisão e vem demonstrando que através do crescente uso da tecnologia no dia a dia, poderiam ser criadas alternativas para amenizar a situação caótica que se encontra o sistema prisional do país a partir do momento em que a utilizássemos com a finalidade de aprimorar a segurança pública e modernizar o sistema penitenciário.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Para melhor compreender a função do monitoramento eletrônico, se faz necessário conceituar natureza jurídica, que nas palavras de Nucci (2017, p. 1018), nada mais é que o processo da jurisdição “[...] cuja finalidade é tornar efetiva a presentão punitiva do Estado envolvendo, ainda, atuação administrativa, tornando-se

atividade estatal complexa”. Feito isso, passemos as considerações acerca do cumprimento da pena eletronicamente monitorada.

No ano de 2010 foi sancionada a Lei 12.258/10, que alterou pontos do Código Penal e da Lei de Execução Penal, permitindo a possibilidade da utilização do sistema de monitoramento eletrônico de presos condenados em regime semiaberto (arts. 122 a 125 c/c o art. 146-B, II, todos da LEP) e aos que cumprem a sua pena sob prisão domiciliar (art. 117, c/c o art. 146-B, IV, ambos da LEP). Posteriormente, tal benefício foi expandido para além da execução penal, quando em 2011, a partir da Lei n.º 12.403 o sistema também foi adotado como medida cautelar diversa da prisão em todo país.

Tratado exclusivamente na seção VI do Capítulo I do Título V da LEP, o monitoramento eletrônico é um sistema que foi implementado como uma alternativa para o cumprimento da pena e a partir da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que “[...] a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso [...]” (BRASIL, web 2018d).

A monitoração eletrônica, portanto, funciona como um mecanismo que permite uma “liberdade vigiada”, possibilitando uma maior possibilidade de reintegração social. Entretanto, apesar de ser cada vez mais aplicada pelos juízes, principalmente de execução penal, não deixa de ser um instrumento novo que se encontra em constante aprimoramento. Porém, por todo o seu procedimento, condições e sanções, não substitui a pena privativa de liberdade, tendo portanto natureza jurídica de fiscalização - integrada com alguns benefícios concedidos por lei e descritos adiante.

Em que pese as teses contrárias ao monitoramento eletrônico, sob as alegações de violação ao direito de intimidade e confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, devemos levar em consideração que o Estado deve garantir a segurança da sociedade e em consequência, não submeter ninguém a tratamento degradante ou desumano.

Por fim, o monitoramento eletrônico, como dito anteriormente, é aplicado diante de cumprimento da pena do regime semiaberto e em prisão, e consiste em uma “vigilância telemática posicional à distância de pessoas condenadas, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização” (CUNHA; PINTO, 2018, p.1.925) e para compreendermos melhor os desdobramentos de sua aplicação,

detalharemos à seguir como se dá a instalação e todos os deveres à serem cumpridos monitorados e as sanções cabíveis.

3.2 CABIMENTO E CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES ESTABELECIDOS PELO USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Regulamentado na Lei 7.2010/1984, Lei de Execução Penal - LEP , tal aplicação é prevista no art. 146-B, incisos II e IV *in verbis*:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando

[...]

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

[...]

IV - determinar a prisão domiciliar;

[...]

Nesse sentido, pode-se observar que cabe exclusivamente aos magistrados da execução ou tribunal, respaldados no previsto no art. 146-B da LEP, determinar a possibilidade de fiscalização/vigilância indireta do apenado por meio de monitoramento eletrônico, devendo fazê-lo de forma fundamentada, ocorrendo segundo Mirabete e Fabrini (2018, p.679) através de

“[...] um transmissor ou chip, inserido em uma tornozeleira, pulseira, caneleira ou outro dispositivo utilizado pelo fiscalizado, permite a determinação quase instantânea, de seu posicionamento geográfico pelo sistema GPS (Global Positioning System), o qual pode ser monitorado por uma central.

Ou seja, qualquer dos aparelhos são fixados ao apenado e tem por finalidade supervisioná-lo em tempo integral, permitindo pois, desencarcerá-lo e inseri-lo na sociedade, contudo, sendo possível a sua vigilância 24 (vinte e quatro) horas, como se encarcerado estivesse e por isso, esse mecanismo tem sido visto como alternativa penal.

Posto isto, é válido salientar que desde 2014, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN,2014), pretende criar centrais de alternativas penais e de monitoramento eletrônico, para que o juiz possa decidir por alternativas ao encarceramento provisório, oportunizando, diante de um sistema prisional falido, maiores chances de garantir a integridade física do preso, ao diminuir o seu

confinamento, bem como contribuir para redução da superlotação e ressocialização do apenado.

Buscando alcançar os objetivos acima expostos, os magistrados diante da realidade do sistema prisional decidiram aplicar o uso de um dos equipamentos eletrônicos para fiscalização da pena, à saber, as **tornozeleiras eletrônicas**, com fundamento na Súmula Vinculante nº 56 do STF, anteriormente mencionada, tem implementado esse sistema em suas comarcas alegando que os apenados não podem sofrer a reprimenda de forma mais gravosa diante da ausência de um estabelecimento penal adequado e a aplicação do monitoramento eletrônico tem permitido que o Estado utilize esse sistema para fiscalizar o cumprimento da pena do apenado, mais de perto, impondo-lhes condições para o cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto de forma monitorada.

Contudo, não basta tão somente a instalação do equipamento. A LEP no art. 146-C estabelece que o monitorado deverá ser instruído de todos os cuidados, direitos e sanções oriundas da instalação:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

(...)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

(...)

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Saliente-se, esse modo de vigilância inspiram simples cuidados, mas de igual modo permite que o Estado aja de forma mais eficiente e fiscalize mais de perto o cumprimento da pena. Além disso, por outro lado, permite que o próprio indivíduo monitorado demonstre capacidade de ressocialização e responsabilidade, uma vez que, o descumprimento comprovado de qualquer das condições previstas, algumas das vezes, ocorre por sua vontade podendo importar em regressão do regime, revogação de autorização de saída temporária ou a revogação da prisão domiciliar, bem como, em caso de entendimento contrário do magistrado em aplicar algumas das

sanções descritas acima, poderá advertir o monitorado, por escrito, conforme previsto no parágrafo único do artigo retro.

Entretanto, para que ocorra quaisquer das consequências acima citadas deverá o representante do Ministério Público e a defesa do monitorado, serem previamente ouvidos e reportarem suas considerações ao Juízo de Execução. Porém, na hipótese comprovada de descumprimento, o art. 146-D da LEP estabelece as seguintes hipóteses de revogação da monitoração eletrônica:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave

Sobre tais hipóteses é importante ressaltar que a determinação da aplicação, quanto da revogação, do monitoramento exige fundamentos concretos. Em outras palavras, só será revogado o monitoramento a partir do descumprimento reiterado e injustificado, situação em que será considerado inadequado o uso dessa medida.

Nesse seguimento, é válido constatar que não há na Lei de Execução Penal previsão acerca do benefício da monitoração eletrônica aos acusados com processo criminal em trâmite, mas, como já visto, apenas aos condenados em regime semiaberto, no gozo de saída temporária, aos condenados no regime aberto sob prisão domiciliar, por isso Avena (2017) atenta para o fato de que embora tais medidas sejam simétricas, não se deve confundir com a medida de fiscalizações prevista no artigo 319, IX do Código de Processo Penal, pois esta refere-se e aplica-se aos indiciados ou acusados no curso das investigações policiais ou durante o curso do processo criminal.

Em linhas gerais, em conformidade com a súmula 56 do STF, já abordada, o monitoramento eletrônico é um meio menos gravoso de cumprimento da pena, pois uma vez em regime semiaberto ou em prisão domiciliar ao invés de recolher-se ao presídio, este pode cumpri-la em caráter domiciliar e monitorado eletronicamente, sem que seja necessário deslocar-se para o presídio.

Deste modo, a proposta do monitoramento eletrônico, como se pôde observar, é bastante pertinente por possibilitar uma fiscalização de forma mais efetiva, principalmente nas cidades que não possuem sequer estabelecimentos próprios para o cumprimento da pena no regime semiaberto, como a cidade de Assú/RN, o que será

mostrado no item seguinte na tentativa de se demonstrar cientificamente que o uso desta tecnologia pode auxiliar na execução da pena.

4 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA CIDADE DE ASSÚ/RN

Feitas todas as considerações acerca da evolução na maneira de aplicar a pena e suas características, bem como, a atual situação do sistema prisional do país, ainda se faz necessário salientar que no Rio Grande do Norte, segundo dados do próprio Tribunal de Justiça do RN (web, 2018b) só existem 02 (dois) presídios adequados para custodiar apenados do regime semiaberto, a saber, o Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio em Mossoró/RN e o Complexo Penal Dr. João Chaves em Natal/RN.

Considerando a grande quantidade de apenados cumprindo em regime semiaberto e a ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento, algumas comarcas do RN viram a necessidade de uma melhor fiscalização e uma possibilidade permitida em lei, a partir do monitoramento eletrônico, uma vez que, no restante do Estado os apenados cumprem a sua pena em regime aberto (ou domiciliar) sem uma fiscalização concreta. Desde modo, alguns juízes começaram a solicitar o uso de tornozeleiras eletrônicas nos presos sob sua jurisdição, objetivando amenizar o problema da superlotação e melhor fiscalizar o cumprimento da pena, especialmente no regime semiaberto.

Posteriormente, após de todos os trâmites licitatórios, o Estado passou a disponibilizar as tornozeleiras eletrônicas, incumbindo a Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (SEJUC) a função de registrar e fiscalizar, em tempo real, todas as atividades e deslocamentos realizados pelos apenados, bem como, enviar relatórios ao judiciário informando da situação individual de cada monitorado.

Passando a analisar a cidade de Assú, de modo específico, se pode perceber que ela representa uma realidade comum no Estado, pois, nunca possuiu um estabelecimento prisional adequado para cumprimento de pena nos três regimes previstos na LEP – penitenciária, colônia agrícola ou industrial e e/ou casa de albergado, oportunidade em que, tanto o preso provisório quanto o definitivo acabavam custodiados em um único estabelecimento - que foi fechado em outubro de 2017. Partindo dessa informação e considerando que apenas Natal e Mossoró

possuem estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena no regime semiaberto, devemos nos indagar: como fiscalizar o cumprimento da pena – no regime semiaberto - nas Comarcas que não possuem tais estabelecimentos?

Na cidade de Assú, foco do presente trabalho, o regime semiaberto era cumprido na forma de prisão domiciliar, a partir do cumprimento de algumas condições impostas pelo juízo, como por exemplo, horário determinado para recolhimento em sua residência, limitação de fins de semana, etc.⁷

Porém, devemos observar que esse cumprimento ocorria sem uma fiscalização concreta e, com o fechamento do CDP, a cidade deixou de possuir qualquer estabelecimento para cumprimento da pena. Até que no ano de 2018, através da Portaria nº 02/2018⁸ estabelecida pelo Juiz da 3ª Vara da Comarca de Assú, com competência em Execução Penal, Dr. Marivaldo Dantas de Araújo, começou a aplicação do disposto na Lei nº 12.258/2010, determinando a instalação de tornozeleiras eletrônicas nos executados do regime semiaberto.

Da leitura da referida portaria, percebe-se que a implementação do monitoramento eletrônico não se deu, única e exclusivamente pela previsão legal, mas sim, por já ser uma realidade vivida em cidades próximas, bem como, justamente, pela ausência de estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto e pela insegurança, que nas palavras do próprio magistrado, é causada pela “[...] desproteção e ingerência de facções criminosas [...]”⁹.

Posto isto, as tornozeleiras começaram a ser instaladas pela Central de Monitoramento Eletrônico – CEME, que funciona no Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio (CPEAMN), consoante estabelecido na Portaria nº 02, ficou encarregada de monitorar toda a movimentação dos apenados, bem como horário de recolhimento, devendo comunicar a 3ª Vara de forma imediata qualquer irregularidade. Já a Coordenadoria de Administração Penitenciária (COAPE) ficou responsável por executar e gerenciar o monitoramento eletrônico como um todo, desde o envio de relatórios individuais dos monitorados ao juízo, até informar e orientar os apenados acerca do cumprimento de suas obrigações.

Nesta perspectiva, buscou-se por números exatos da quantidade de monitorados e média de possíveis violações ou descumprimentos em Assú, mas, em

⁷ Informação disponibilizada pelo Chefe de Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Assú/RN.

⁸ Ver ANEXO-A

⁹ Ver ANEXO-A

que pese solicitado pela 3ª Vara, a Central de Monitoramento Eletrônico - CEME não havia disponibilizado até a presente data, tais informações.¹⁰

Noutro pórtico, apesar de não ser o foco do trabalho, porém, tendo em vista o comprometimento deste artigo com a atualidade dos acontecimentos em nosso Estado, é importante mencionar que, mesmo com os benefícios trazidos, o Ministério Público do RN, com respaldo em processos em trâmite, inclusive na cidade de Assú, tem agravado as decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau que implementaram as tornozeleiras no regime semiaberto, discordando da forma em que o recolhimento foi estabelecido, à saber de 20h às 05h do dia seguinte, alegando incompatibilidade jurídica e penal, e em informações disponibilizadas no portal do próprio órgão ministerial, os recursos teriam sido providos, com a justificativa de que “[...] a prisão domiciliar aplicada equivaleria, na verdade, à inexistência de pena privativa de liberdade, uma vez que o réu só ficaria “preso” em seu descanso noturno” (MPRN, web, 2018b).

Contudo, na visão do órgão, o apenado monitorado deve ficar recolhido em sua residência em tempo integral, contudo, aquele que fizer jus as concessões dos benefícios próprios do regime semiaberto poderá cumprir esse horário de recolhimento. E de igual modo, e de forma unanime, a Câmara Criminal do TJRN entendeu pela reforma das referidas decisões, sob o entendimento que o monitoramento deve ser considerado como um mecanismo de fiscalização. Porém, apesar da reforma das decisões, essa questão não teve o seu desfecho final.

Portanto, apesar do questionamento levantado pelo MP/RN, o uso da tornozeleira demonstra uma efetiva aplicação da lei e ao mesmo tempo devolve ao apenado a chance de demonstrar para esta sociedade que o mesmo tem condições de voltar ao convívio social. Ou seja, o apenado tem a chance de mostrar que não mais deseja cometer novos ilícitos, quando cumpre todas as condições impostas. Além disso, no que tange a sociedade assuense, traria um outro efeito, também, positivo, pois os munícipes agora, tem uma nova percepção de cumprimento efetivo da pena pelo indivíduo, que não era possível há muito tempo na cidades, eis que ausente qualquer estabelecimento prisional destinado a execução da pena privativa de liberdade.

¹⁰ Ver nota explicativa 7.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, buscou-se analisar de forma geral a atual condição do sistema prisional do país, do Estado do Rio Grande do Norte, em especial a do município de Assú, a vista de analisar como o avanço tecnológico, a partir da disponibilidade de equipamentos eletrônicos de monitoramento funcionavam diante da realidade do município e seus desdobramentos.

A partir da pesquisa, se pode perceber o já notório sucateamento do sistema prisional de todo o país, e que o RN, apesar de ter decretado calamidade pública, vem buscando alternativas para melhorar a fiscalização do cumprimento da pena. Nesse sentido, as tornozeleiras eletrônicas tem sido implantadas nos apenados do regime semiaberto, justamente pela ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena do referido regime.

Deste modo, considerando que apenas Natal e Mossoró, possuem estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena no regime semiaberto, e que a superlotação e consequente déficit de vagas se estende por todo sistema do Estado é pertinente o seguinte questionamento: o cumprimento da pena em uma unidade sem condições humanamente dignas de sobrevivência é proporcional ou não a perda da liberdade?

Por isso, é tão importante o entendimento da súmula vinculante nº 56 do STF ao estabelecer que nenhum condenado poderá cumprir a sua pena em regime prisional mais gravoso, ante a ausência de estabelecimento penal adequado, o que viabilizou a criação de alternativas para o cumprimento da pena, sendo uma delas o monitoramento eletrônico.

Ainda, como reflexo do mesmo questionamento, devemos nos indagar como fiscalizar o cumprimento da pena – no regime semiaberto - nas Comarcas que não possuem tais estabelecimentos? Na cidade de Assú, como dito anteriormente, nunca possuiu um estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no referido regime, fazendo com que o advento da Lei nº 12.258/2010, causasse um grande avanço, ao proporcionar que a população visualizasse uma efetiva aplicação da pena, uma vez que anteriormente era cumprido na forma de prisão domiciliar sem qualquer fiscalização.

Por fim, utilizando-se dessa nova realidade, é importante mencionar que o monitoramento não significa uma abrandamento ou amenização da pena, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade, pois o apenado continuará cumprindo a pena que lhe fora imposta, com ou sem o dispositivo eletrônico. Contudo, como já mencionado, tem funcionado como uma alternativa de se evitar o cometimento de novos delitos, fugas, haja vista a sua natureza de fiscalização, pois constitui-se como um sistema de vigilância mesmo com o desfasamento do sistema prisional.

ELECTRONIC MONITORING AS A PENAL CONTROL MECHANISM IN THE MUNICIPALITY OF ASSÚ/RN

ABSTRACT

The present study aims to briefly analyze the current condition of the prison system in Rio Grande do Norte, especially the Municipality of Assú / RN, in order to examine how the BF Precedent nº 56 of the STF collaborated so that electronic monitoring is applied in the country . Thus, the objective of this article is to verify how the electronic monitoring, provided for in Law 12.258 / 10, through the use of anklets, has operated in the municipality of Assú, since it does not have an adequate prison system. Thus, to solve the problem proposed, the methodology chosen for the development of the research was qualitative, based on an analysis of bibliographical references, laws, doctrines and jurisprudence on the subject, in order to conclude that the use of electronic anklets has operated a mechanism of application of penalties, when applied to the condemned in semi-open regime in the said municipality.

Keywords: Prison system. Semi-open regime. Electronic monitoring.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Segurança Pública em Números 2018**. 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP_Anuario_Brasileiro_Seguranca_Publica_Infogr%C3%A1fico_2018.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018.

APÓS FUGA DE PRESOS NO FIM DE SEMANA, CDP É DESATIVADO NA REGIÃO OESTE POTIGUAR: Nove presos escaparam do CDP de Assú no domingo (8). Agora, são 7 as unidades prisionais fechadas este ano no estado pela Sejuc. Rio

Grande do Norte, 09 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/apos-fuga-de-presos-no-fim-de-semana-cdp-e-desativado-na-regiao-oeste-potiguar.ghtml>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Congresso. Senado. Resolução nº 64, de 13 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 2002, Col. 2, p. 3.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema carcerário é doente e mata, diz Rogério Nascimento, do CNJ**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85245-o-sistema-carcerario-e-doente-e-mata-diz-rogerio-nascimento-do-cnj>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____.Ministério da Justiça e Cidadania. Governo Federal do Brasil. **Plano Nacional de Segurança Pública - Rio Grande do Norte: Integração - Cooperação - Colaboração**. 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade/pnsp-rn-02fev17.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____.Presidência da República. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, 04 de maio de 2011. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm> Acesso em: 01 out. 2018.

_____.Presidência da República. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm >> Acesso em: 01 out. 2018.

_____.Presidência do Congresso. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF, 15 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____.**Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em

regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.. Brasília, DF de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal**: comentados artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2018. 2032 p.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -INFOPEN**. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

EBC. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (Brasil). Agência Brasil (Org.). **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro**: A morte de 60 detentos em presídios do Amazonas chamou, mais uma vez, a atenção do país para a guerra de facções criminosas dentro de presídios brasileiros e expôs a fragilidade do sistema penitenciário nacional. 2017. Agências Brasil. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2^a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

IMPUNE, MASSACRE DO CARANDIRU COMPLETA 25 ANOS: Em meio a recursos, morosidade do Judiciário e reviravoltas o processo se arrasta sem previsão definitiva de quando será encerrado. Brasil: Veja, 02 out. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/impune-massacre-do-carandiru-completa-25-anos/>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **População prisional brasileira pode chegar a quase 1,5 milhão até 2025: Durante a apresentação do diagnóstico do sistema prisional brasileiro foram propostas ações para reduzir a estimativa**. Brasília: Governo Federal, 2018. Disponível em: <<http://www.seguranca.gov.br/news/collective-nitf-content-26>>. Acesso em: 31 de out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. **MPRN e MPF cobram na Justiça criação de 3,5 mil vagas nos presídios do Estado**: Ação busca o fim da superlotação em no máximo cinco anos, com a criação de um terço das vagas dentro de 12 meses após aprovação do plano diretor do sistema prisional. 2016. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/criminal/criminal-noticias/7530-mprn-e-mpf>>.

cobram-na-justica-criacao-de-3-5-mil-vagas-nos-presidios-do-estado>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. **MPRN obtém reforma de decisões sobre prisão domiciliar a condenado a regime semiaberto.** 2018. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/9067-mp-obtem-reforma-de-decisoes-sobre-prisao-domiciliar-a-condenados-a-regime-semiaberto>>. Acesso em: 31 out. 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Execução Penal.** 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. **Secretaria do Estado da Segurança Pública e da Defesa Social. Governo decreta situação de calamidade do sistema prisional do estado. Governo do Estado do RN.** 2015. Disponível em: <<http://www.defesasocial.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=69386&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>>. Acesso em: 31 de out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN. **Presos do semiaberto do RN serão monitorados por tornozeleiras eletrônicas.** 2016. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/10078-presos-do-semiaberto-do-rn-serao-monitorados-por-tornozeleiras-eletronicas>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. **Portaria nº 02/2018.** 3ª Vara da Comarca de Assú. Juiz de Direito: Marivaldo Dantas de Araújo. Assú, RN, 21 de março de 2018. Diário Eletrônico da Justiça do RN. Assú, 22 mar. 2018. n. 2493. Disponível em: <<https://www.diario.tjrn.jus.br/djonline/goto.jsf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

VIDAL, Eduarda de Lima. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO: aspectos teóricos e práticos.** Salvador, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17989/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Eduarda%20de%20Lima%20Vidal.pdf>> Acesso em: 31 out. 2018.

ANEXO A – PORTARIA 02/2018 DA 3ª VARA DA COMARCA DE ASSÚ/RN



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Assu
Fórum João Celso Filho
Rua Dr. Luis Carlos, 230 - Novo Horizonte, Assu/RN

Portaria nº 02/2018

O Ex^o. Sr^o. Dr. MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Assu, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no art. 66, VI da Lei nº 7.210/84 (LEP), segundo o qual compete ao Juiz da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

Considerando se tratar de diretriz adotada pelo último (2015 - 2018) Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária a adoção do monitoramento eletrônico em todo país no âmbito da execução penal;

Considerando a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no sentido de dispor sobre a implantação da monitoração eletrônica no regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91 da Lei nº 7.210/84;

Considerando o sucateamento da estrutura do regime semiaberto nesta Comarca, onde sequer existe estabelecimento penal adequado ao cumprimento do regime cuja realidade é de total insegurança, desproteção e ingerência das facções criminosas, causa da elevada evasão de muitos apenados;

Considerando o permissivo do art. 146-B e as disposições dos arts. 146-C e 146-D da LEP;

Considerando já se tratar de uma realidade no âmbito do RN a implantação da monitoração eletrônica no cumprimento do regime semiaberto, sobretudo na região da Grande Natal e Mossoró;

Considerando a disponibilização por parte da SEJUC de tornozeleiras eletrônicas em número satisfatório para atender a demanda do regime semiaberto desta Comarca;

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer que as penas em regime semiaberto nesta Comarca serão cumpridas na forma de prisão domiciliar com

uso de monitoramento eletrônico, conforme disponibilização pela SEJUC.

Art. 2º. Os apenados atualmente em cumprimento de regime semi-aberto serão intimados para comparecer a colocarem a tornozeleira.

Art. 3º. Determinar as seguintes condições para o cumprimento das penas em regime semiaberto em prisão domiciliar com monitoração eletrônica:

a) o apenado deverá permanecer recolhido em sua residência, ou local indicado quando da instalação do equipamento, todos os dias e no horário compreendido entre 20h e 05h, salvo autorização diversa do juízo, sob pena de caracterizar a falta prevista no inciso VI do art. 50 da LEP;

b) deverá comparecer pessoal e obrigatoriamente na data e horário que for determinado pela Central de Monitoramento Eletrônico - CEME, perante este Juízo e/ou ao Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio sempre que lhe for solicitado, sob pena de caracterizar a falta prevista no inciso VI do art. 50 da LEP;

c) Não mudar de habitação sem aviso prévio a este Juízo, sob pena de caracterizar as faltas previstas nos incisos II e VI do art. 50 da LEP;

d) receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações (art. 146-C, I, da LEP), sob pena de caracterizar a falta prevista no inciso VI do art. 50 da LEP;

e) abster-se de remover, de violar, de interromper os sinais eletrônicos, de modificar ou de danificar de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (art. 146-C, II da LEP), sob pena de caracterizar as faltas previstas nos incisos II e VI do art. 50 da LEP;

f) abster-se de se ausentar ou se afastar injustificadamente do local de permanência por mais de 24 horas, sob pena de caracterizar as faltas previstas nos incisos II e VI do art. 50 da LEP;

g) impedir a descarga completa da bateria do equipamento de monitoração eletrônica, sob pena de caracterizar as faltas previstas nos incisos II e VI do art. 50 da LEP;

h) informar, de imediato, as falhas no equipamento à Central de Monitoramento Eletrônico - CEME, sob pena de caracterizar a falta prevista no inciso VI do art. 50 da LEP.

Parágrafo único. A desobediência às condições estabelecidas neste artigo importará na suspensão ou na revogação

do benefício, devendo o fato ser posto à apreciação judicial, e, em caso de configurada falta grave, importará, ainda, na regressão cautelar de regime.

Art. 4º. A condição prevista na alínea a do artigo 3º poderá ser modificada no caso de apenados que trabalhem em plantões ou escala de serviço, à noite ou embarcados em aeronaves, navios ou situações análogas, bem como em eventual participação do apenado em cursos ou estudos em horário noturno.

§ 1º. O apenado deverá informar à CEME, inclusive por telefone, a situação prevista no caput deste artigo, esclarecendo horários e locais, informando e apresentando documentos, antecipadamente, a este Juízo acerca do início das atividades.

§ 2º. A CEME monitorará a localização do apenado durante as atividades informadas, fixando horário para seu recolhimento noturno à residência.

§ 3º. A CEME comunicará ao Juízo eventuais alterações realizadas em cumprimento à autorização prevista no caput, prescindindo de qualquer chancela judicial.

Art. 5º. O apenado será informado pela autoridade administrativa, por ocasião da instalação do equipamento, acerca das regras e do funcionamento do programa.

Art. 6º. Caberá à CEME monitorar os horários de recolhimento e movimentação do apenado, comunicando imediatamente qualquer irregularidade a este Juízo.

Art. 7º. A responsabilidade pela execução e controle do monitoramento eletrônico caberá à COAPE que deverá:

a. verificar o cumprimento pelo monitorado dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

b. encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

c. orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações;

Parágrafo único. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico.

Art. 8º. Em caso de quebra ou qualquer outro dano ao equipamento de monitoramento eletrônico a autoridade penitenciária deverá proceder ao registro de ocorrência policial, para fins de apuração de crime de dano.

Art. 9º. O apenado monitorado eletronicamente será comunicado por telefone ou por sinal eletrônico sobre a perda ou insuficiência de carga da bateria do equipamento, devendo providenciar de imediato sua recarga.

Art. 10. Em caso de violação comprovada dos deveres previstos nesta portaria, a decisão judicial de regressão definitiva de regime, e revogação da prisão domiciliar, será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa.

Art. 11. Se qualquer causa impeditiva do monitoramento ocorrer no curso da execução da pena, o apenado voltará a cumpri-la nos moldes tradicionais, a critério do Juiz.

Art. 12. O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições, podendo, se necessário à apuração de crimes, ser compartilhada de forma individual aos órgãos da segurança pública.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Ciência ao MP, à Defensoria Pública .
Afixe-se cópia em quadro de aviso desta unidade para ciência dos advogados e jurisdicionados em geral.

Assu, 21 de março de 2018.

Marivaldo Dantas de Araújo
Juiz de Direito

ANEXO B – CERTIDÃO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ASSÚ/RN

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA
COMARCA DE ASSU**

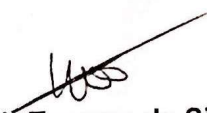
Assú/RN, 05 de novembro de 2018.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que se fizerem, que Amanda Augusto da Fonsêca, Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar – UNP, Campus Mossoró/RN, compareceu a esta secretaria a fim de solicitar informações acerca da quantidade de presos que utilizam tornozeleira eletrônica no Estado e em Assú/RN, bem como, sobre o cumprimento da pena no regime semiaberto nesta Comarca.

CERTIFICO, que foi procedida consulta ao Sistema Integrado de Administração Penitenciária (SIAPEN), onde se obteve a informação que o Estado conta, até a presente data, com 18 (dezoito) unidades prisionais em funcionamento, comportando o total de 9.413 (nove mil, quatrocentos e treze) internos ativos, nos variados regimes, e que destes, 1.226 (um mil duzentos e vinte e seis) são monitorados através de tornozeleiras eletrônicas.

CERTIFICO, por fim, que antes da Portaria 02/2018 publicada por esta vara, o cumprimento da pena no regime semiaberto em Assú ocorria na forma de prisão domiciliar, a partir do cumprimento de algumas condições impostas por este juízo, tais como: horário determinado para recolhimento do apenado em sua residência, limitação de fins de semana, entre outras.


Waldir Tavares da Silva
Chefe de Secretaria